

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2/1997**

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Aprova as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.995, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 29/8/1997.

REMETIDO EM 9/9/1997.

OFÍCIO Nº 715 E 717/97/DAB*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Londrina N.º 964 - Fone (044) 264-2277 - Caixa Postal 070
CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 08/09/97
POR Unanimidade

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 002/97

SÚMULA: - APROVA as Constas dos Poderes Executivo e Legisla-
tivo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.995,
conforme PARECER do Tribunal de Contas do Estado
do Paraná - TCE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, cumprindo o que de-
termina os artigos 47, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno e 32, inciso
VII da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A P R O V A o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam, por força deste Decreto Legislativo, aprovadas as
contas dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO do Município de Sarandi, Estado do
Paraná, relativas ao Exercício Financeiro de 1.995, de conformidade com o PA-
RECER n.º 172/97, que originou a Resolução n.º 8.216/97-TC, de 15 de julho/97,
que concluiu pela aprovação das contas do Executivo e do Fundo de Previdência
Municipal - PRESERV e do Acórdão n.º 2.939/97, de 15 de julho do ano em curso
que julgou regulares as contas do Poder Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Orçamento e Finanças, aos 29 dias do mês de
agosto de 1.997.

Antonio Manoel Mendonça Martins
Presidente

Terezinha de Fátima Fama
Vice-Presidente

Luis Carlos Baradel
Membro



c/i/d

№ 2 / 97

Of. nº 948/97

Curitiba, em 18 de julho de 1997.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo nº 147.258/96-TC, referente à Prestação de Contas do Município de **SARANDI-PR**, do exercício financeiro de 1995.

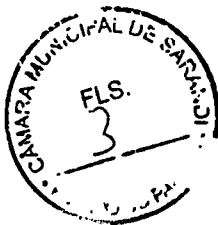
Conforme Resolução nº 8.216/97-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº 172/97, de fls. 1286-1287, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

As conclusões do Parecer Prévio acima mencionados se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 2.939/97, de 15 de julho de 1997, esta Corte julgou **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,



JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Presidente, em exercício

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
SARANDI - PR
/sm

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EXPEDIENTE LIDO

EM

25 JUL 1997

EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2939/97

PROCOLO Nº : 147258/96

№ 2 / 97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : Auditor JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

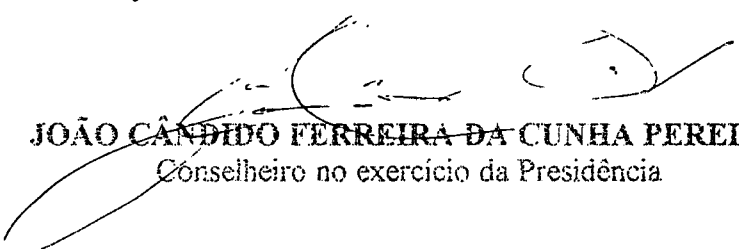
ACORDAM

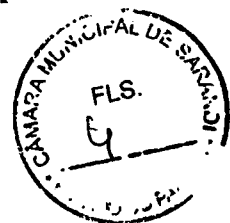
Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67; e ainda, do Provimento nº. 01/96, em

I - Julgar **regulares** as contas do Poder Legislativo do município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 1995, com base no Parecer Prévio nº 172/97, de fls. 1286 e 1287 do processo, que recomenda a sua **aprovação**, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.


JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 8216/97
PROCOLO Nº : 147258/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : Auditor JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

Nº 2 / 97

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67; e ainda, do Provimento nº. 01/96,

R E S O L V E :

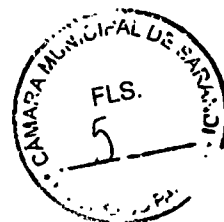
I - Aprovar a Prestação de Contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais do município de Sarandi, do exercício financeiro de 1995, com base no Parecer Prévio nº 172/97, de fls. 1286 e 1287, do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

III - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1.997.


JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro no exercício da Presidência





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITORIA

1287
2 / 97

Finalmente, lembramos que o Decreto-lei nº 1377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso. Conseqüentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 10.800/97 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência de Sarandi, exercício de 1995, e

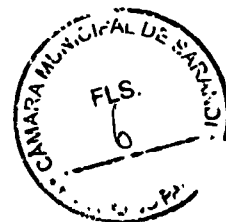
2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 1995.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 1997.


Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro

RELATOR

cbm/ags





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITORIA

1286

PROTOCOLO Nº: 147.258/96
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1995
RELATOR : AUDITOR JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO Nº 172/97

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Sarandi, exercício de 1995, resultou a Instrução nº 155/97, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos anexados às fls. 753/1264.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 330/97, às fls. 1265/1279, cuja conclusão é de que as contas do Executivo e do Fundo de Previdência estão regulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 10.800/97, opinando pela aprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R\$ 9.146.457,27
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 246.415,55
Déficit Orçamentário (fls. 138)	R\$ 295.100,29
Salário Família	R\$ 4.320,00
Déficit Financeiro do exercício (fls. 141)	R\$ 545.835,84
Passivo Financeiro	R\$ 850.702,56
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,36
Realizável (fls. 141)	R\$ 4.379,69
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 1.500.608,32
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 143)	R\$ 11.207.371,76
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 12.707.980,08
Despesas com ensino (39,09% > 25%)	R\$ 2.008.526,98
Despesas com pessoal (41,87% < 65%)	R\$ 3.520.045,12

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Antes de concluir, observamos que foi realizada inspeção "in loco" no município em exame, cujo relatório, apensado ao protocolado nº 42056/95, teve sua conclusão aprovada pela Resolução nº 3642/97. O referido relatório, ao passo que tece série de constatações e orientações à administração municipal, conclui pela inexistência de irregularidades flagrantes que possam ensejar responsabilização ao ordenador da despesa.





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
PROCURADORIA

№ 2 / 97

1285

4. Isto posto, este Ministério Público especial, após exame do contido no expediente, desta Egrégia Corte, opina no sentido de que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º da Constituição do Estado do Paraná:

(i) *emita Parecer Prévio* no sentido da **APROVAÇÃO** das contas do **Executivo e do Fundo de Previdência do Município; e**

(ii) *julgue* pela aprovação das contas do **Legislativo Municipal,**

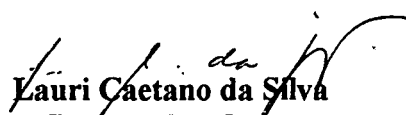
em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais - D.C.M., exaradas através da **Instrução nº 330/97-DCM.**

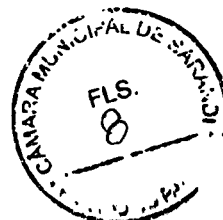
É o Parecer.

Procuradoria, em 21 de maio de 1997.


Elizeu de Moraes Corrêa
Procurador

Visto. Encaminhe-se.


Lauri Caetano da Silva
Procurador-Geral





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

PROCURADORIA

№ 2 / 97

1284

c) As **despesas com pessoal** ficaram abaixo do teto constitucional de 65%, fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/88, face a despesa realizada, neste item, ter alcançado o **percentual de 41,87%**, cumprindo-se, pois, os ditames constitucionais.

d) As **despesas com publicidade**, realizaram-se de modo a não se apontar afronta ao disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal de 1.988 e do Provimento nº 01/90 desta Egrégia Corte, inexistindo denúncias acerca de promoção pessoal.

e) Com referência a **remuneração do Prefeito e Vice**, verificou-se que se seguiu conforme fixado no Decreto Legislativo nº 03/92, observando-se os ditames constitucionais.

f) As despesas realizadas no pagamento de **compras, obras e serviços** obedeceram a legislação vigente, sendo que do exame que se fez dos **procedimentos licitatórios**, não verificou a D.C.M., ofensa às determinações da Lei nº 8.666/93.

g) No que refere às contas do **Legislativo Municipal**, apurou-se o equilíbrio na equação financeira e orçamentária; e no que tange à remuneração dos Srs. Vereadores a concordância com os limites e critérios estabelecidos na Resolução nº 05/92 da Câmara Municipal, observando-se os ditames constitucionais.

h) No que refere ao **Fundo de Previdência Municipal**, apurou-se que o Município tem procedido aos repasses regularmente, e há regularidade na equação econômico-financeira.

i) O Município, no período analisado, amortizou sua **dívida fundada**, não incidindo em motivações para eventual ação interventiva, consoante preconizado no art. 35, inciso I da CF/88.

2





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
PROCURADORIA

125-

Protocolo nº 147.258/96 - TC

№ 2 / 97

Interessado: Município de Sarandi

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1995

Ementa: Prestação de Contas do Município. Cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares. Parecer prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo e julgamento pela legalidade das contas do Legislativo.

PARECER Nº 10.800/97

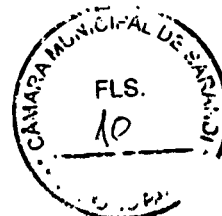
1. Versa o presente protocolado acerca da prestação de contas relativa ao exercício de **1.995**, encaminhada pelo **Município de Sarandi**, através de seu Prefeito Municipal, o Sr. *Milton Aparecido Martini*.

2. Procedido minucioso exame pela Diretoria de Contas Municipais, concernentes às disposições constitucionais e legais, em especial aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade na aferição das receitas e sua aplicação, através de seu técnico de controle contábil, *Antonio Biratan Felix Carneiro*, conclui-se que as contas do **Executivo**, do **Legislativo** e do **Fundo de Previdência do Município**, encontram-se **regulares**, e, portanto, em condições de merecer aprovação.

3. Com fulcro, pois, no exame supra mencionado, cabem as seguintes considerações:

a) O Município procedeu a sua **execução orçamentária**, nos moldes traçados pela Lei Municipal nº 576/94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e pela Lei Municipal nº 585/94 (Lei do Orçamento Anual).

b) As despesas, realizadas com a **manutenção e desenvolvimento do ensino** ultrapassaram o piso constitucional estabelecido pelo artigo 212 da Magna Carta de 1.988 em 25%, vez que o Município dispendeu, conforme cálculos da DCM, verbas que alcançaram o **percentual de 39,09%**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

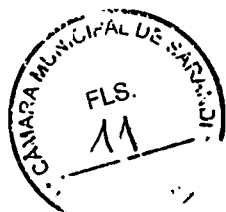
À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei Nº 122/97, de Prestação de Contas do Município de Sarandi.
o Vereador Luis Carlos Baradel.

Presidente da Comissão

PARECER



"À Prestação de Contas do Município de Sarandi (dos Poderes Executivo e Legislativo), APROVADO pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer Prévio nº 122/97, referente ao Exercício Financeiro de 1995!"

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, desta Egrégia Casa de Leis, Estado do Paraná, no desempenho de suas funções, em especial o disposto nos Artigos 81 e 86, do "REGIMENTO INTERNO, e tendo recebido por despacho do Senhor Presidente deste Legislativo, o Ofício nº 948/97, de 18.07.97, do Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Senhor João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que encaminha para as devidas providências desta Câmara Municipal, a Prestação de Contas do Município "Executivo e Legislativo", referente ao Exercício Financeiro de 1995., que após um minucioso estudo de toda a documentação pertinente, conclui de forma F A V O R Á V E L, ao Parecer Prévio nº 122/97, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei Nº Prestação de Contas do Município de Sarandi. o Vereador

Luis Carlos Baradel.

Presidente da Comissão

PARECER

Finalizando, esta Comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo, elaborado de acordo com a decisão acima alcançada, para apreciação do Plenário.

Sendo o Parecer,

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 20 dias do mês de agosto de 1997.

Antonio Manoel Mendonça Martins, Terezinha de F. Fama,
Presidente Vice-Presidente

Luis Carlos Baradel,
Membro

